



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721310/2016-17
ACÓRDÃO	3001-004.109 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013

VERDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA.

A prova robusta de que houve equívoco no preenchimento da Declaração de Importação, com emissão de Nota de Devolução e devidos registros fiscais da operação, impossibilitam tergiversar com o conceito de “valor da operação” para fins de estabelecimento da base de cálculo do Imposto de Importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o Relatório que instrui o acórdão da DRJ, uma vez que o mesmo reflete a questão posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária de forma adequada e completa, prestigiando, ainda, a eficiência e celeridade processual:

Trata-se de pedido de restituição e reconhecimento de direito de crédito relativo ao II(R\$ 1.118.707,90), PIS(R\$ 131.847,73) e COFINS(R\$ 607.298,56), recolhidos quando do registro da DI em epígrafe.

Segundo a Fiscalização, o importador afirma que a Fatura Comercial 3000309268(fl.37/38) teria sido emitida com incorreção. O valor unitário correto(VUCV) das mercadorias a ser considerado seria Euro 38,8362 e não EURO 5.707,44, valor utilizado na DI. Trata-se de chapas de aço, NCM 7314.50.00. Foi emitida, pelo exportador, Nota de Crédito(fl.25).

O importador informa que os valores pleiteados de PIS e COFINS foram objeto de compensação escritural, mediante o desconto do crédito referente ao recolhimento dos tributos no registro da DI, no regime de não cumulatividade. Desse modo, desiste do pleito de restituição relativo ao PIS e COFINS.

No caso em tela, em que pese a emissão da Nota de Crédito, verificou-se que o valor remetido ao exterior, efetivamente, foi o valor declarado das mercadorias na DI.

O valor aduaneiro a ser considerado como base de cálculo dos tributos, portanto, é o declarado na DI em epígrafe, já que foi o valor efetivamente pago pelas respectivas mercadorias, conforme documento cambial apresentado, consignado na ficha câmbio e remetido ao exterior. Portanto, não foi apurado qualquer saldo a maior de pagamento de tributos, razão pela qual se indeferiu o pedido da requerente.

Em novo Despacho Decisório, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de retificação da DI, ora questionada, conforme documento de fls.1.223 e ss.

Cientificada da decisão em 12/07/2017 (fl.976) e inconformado apresentou manifestação de inconformidade em 10/08/2017 (fls.978 e ss e 1.101 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- O erro pontual se deu na Suécia, pela Scania CV AB, em função de erro no cadastro dos preços das chapas de aço na origem, especificamente em sua unidade de medida, a qual deveria ter sido considerada em quilograma (kg), como se denota pelo pedido de mercadoria (fl. 41);
- Ressalta-se que a Nota de Crédito se configura como instrumento suficientemente hábil para formalizar o contrato de câmbio, tendo em vista a existência de um código de natureza expresso em seu conteúdo - “AJUSTES EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS” - descrição que contempla divergências de preços,

conforme determina a Circular 3.690, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil (DOC.05);

- A Recorrente, ao receber tais documentos, realizou a escrituração contábil (DOC.06) referente ao ingresso do numerário oriundo da Nota de Crédito, restando cristalino que tais valores foram remetidos ao país, devido ao erro pontual do fornecedor/exportador.

O acórdão em questão vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constitui crédito a restituir o pagamento a maior ou indevido desde que haja a efetiva comprovação do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No seu Recurso Voluntário a recorrente expõe ter havido o indeferimento da retificação da DI nº 13/2352081-5, na qual houve erro material ao registrar o valor unitário das chapas de aço como EUR 5.707,44, quando o montante correto era EUR 38,8362.

Fundamenta seu pleito na prevalência do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), sustentando que o valor aduaneiro deve refletir o "valor de transação" efetivamente praticado, e no Art. 147, § 2º do CTN, que impõe o dever de retificação de erros de fato apuráveis pela autoridade.

Argumenta que a restrição procedimental da IN/SRF 327/2003 não pode se sobrepor a tratados internacionais e normas de hierarquia superior que garantem a tributação sobre a realidade econômica da operação.

Para comprovar a procedência do direito creditório relativo ao Imposto de Importação, a empresa apresentou um robusto conjunto probatório que inclui o pedido de compra original, a Nota de Crédito emitida pelo exportador sueco para correção do faturamento e o Contrato de Câmbio que demonstra a efetiva repatriação da diferença financeira ao Brasil sob a natureza de "ajustes em transações comerciais".

Enfatiza que a manutenção do lançamento original configuraria enriquecimento sem causa da União, uma vez que a documentação contábil e cambial ratifica que o valor excedente pago a maior foi devidamente estornado e contabilizado, sanando o vício que influiu a base de cálculo tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito. Do valor aduaneiro.

O cerne da questão reside na determinação do valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para o Imposto de Importação. O ordenamento jurídico brasileiro, ao internalizar o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) e RA/2009, estabeleceram que o valor aduaneiro deve ser o “valor de transação”, esse definido como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias.

A interpretação dada pela Fiscalização, ao considerar o valor inicial e equivocadamente remetido ao exterior como imutável para fins tributários, viola a inteligência do Artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira e RA/2009. O preço efetivamente pago é o montante total que o comprador paga ao vendedor, nesse incluídos os ajustes decorrentes de eventuais erros de faturamento, quando comprovados por instrumentos comerciais legítimos como a Nota de Crédito apresentada pelo contribuinte, devendo ser refletidos na base de cálculo tributária.

Na forma aduzida pelo recorrente, o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) é taxativo ao determinar que erros contidos na declaração e apuráveis através de exame probatório serão retificados pela própria autoridade fiscal, ou contribuinte.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

retificados de ofício pela autoridade administrativa.

No caso em tela, o erro é crasso e evidente, uma vez que a unidade de medida foi equivocadamente transposta, elevando o valor da mercadoria em patamares que não condizem com a verdade material da operação realizada.

A tese Fazendária de que a Instrução Normativa SRF 327/2003 limitaria as hipóteses de retificação não subsiste frente à hierarquia das normas e à verdade material. Um ato

administrativo infralegal não pode restringir direitos previstos em Tratado Internacional ou Lei Complementar (Código Tributário Nacional). A especialidade dos tratados internacionais em matéria tributária é reconhecida pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de ADI, cuja aplicação é vinculante aos Conselheiros do C. CARF, devendo estes prevalecer sobre a legislação interna geral.

[...] AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTÁ DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. [...] (ADI 365 AgR – no original)

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, a Recorrente logrou êxito em comprovar a materialidade do erro e a efetiva correção financeira da transação, tendo demonstrado de forma documentada que, no caso concreto, ocorreu erro no preenchimento de obrigação acessória, e nada mais.

No caso concreto a verdade material é atingida por meio de prova robusta, a saber:

O Pedido de Compra, datado de 07/10/2013, demonstra a intenção original de adquirir 450 unidades pelo valor de EUR 38,8362. Já a Nota de Crédito, emitida pelo exportador sueco em 28/01/2014, reconhece o preço errado e estorna o valor de EUR 5.101.743,42. Na mesma toada o Contrato de Câmbio, registrado em 12/02/2014, sob a natureza "Ajustes em transações comerciais", comprova o efetivo retorno do numerário pago equivocadamente ao país.

Por fim, a escrituração contábil apresentada, juntamente com os extratos do Livro Diário demonstram o registro da entrada dos valores e o ajuste do estoque de forma adequada, contrariamente ao quanto suscitado pela Fiscalização e DRJ. O cotejo dos documentos carregado aos autos é suficiente para demonstrar que os registros levados a cabo pela recorrente se referem à operação em questão de forma indubitável.

Logo, equivoca-se a decisão de piso ao aduzir que do cotejo probatório a verdade material não seria passível de aferição:

Ademais, a documentação apresentada pela requerente não é suficiente para a comprovação dos referidos erros, pois apenas um lançamento no Livro Diário (fls.1.208/1.209) referente ao valor da nota de crédito indica um ajuste de transações comerciais (fl.1.109) sem maiores informações a respeito da operação envolvida.

Tais documentos formam um nexó lógico inafastável que comprova que o valor aduaneiro declarado originalmente não correspondia à realidade da transação econômica (verdade material da transação).

Diante do exposto, ainda que esse C. CARF não seja competente para proceder com a análise da retificação requerida, no que toca ao direito material sob apreciação por essa C. Turma Extraordinária, dou provimento ao Recurso Voluntário para fins de reconhecer o direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior, em observância ao valor de transação efetivamente praticado e comprovado nos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo